

EMENDA Nº 3

(ao PLS nº 371, de 2015)

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição e na instalação de equipamentos destinados à geração própria de energia em residências.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Cumprimentando o nobre relator pelo brilhante parecer elaborado, bem como o autor desta iniciativa extremamente meritória, proponho uma pequena alteração no texto proposto visando aperfeiçoar o projeto de lei.

De fato, a Emenda visa, simplesmente, retirar a palavra “elétrica” da Ementa do projeto de lei.

Mantido desta forma, o projeto limitará a liberação do FGTS para aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica, afastando assim o uso destes recursos para equipamentos de geração de outros tipos de energia.

Logo, chamamos atenção para a geração de energia térmica a partir de fonte solar.

Enquanto a energia solar elétrica custa em torno de 0,55 por KWh, a energia solar térmica custa cerca de 0,13 KWh. Este tipo de tecnologia, atualmente, pode tanto ser usado no aquecimento de água como para acionar sistemas de refrigeração.

Salientamos que, em nosso país, o chuveiro elétrico é responsável pelo consumo de 7% de toda a energia elétrica produzida, de acordo com dados do Procel/Eletrobrás.

Diante do exposto, solicitamos aos Excelentíssimos Senadores o apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador Dário Berger

EMENDA Nº 4

(ao PLS nº 371, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2015, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘Art. 9º

§ 9º Nas moradias ou conjuntos habitacionais financiados com recursos do FGTS, sempre que possível técnica e economicamente, será assegurada a instalação de sistemas de captação e geração de energia, observadas as normas expedidas pelo Conselho Curador do FGTS.’ (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

Considerado o mérito da matéria, há que se observar a atual situação econômico-financeira do FGTS e os riscos envolvidos com seu equilíbrio, para que não haja prejuízo de seu principal objetivo de proteger o trabalhador em caso de demissão por justa causa.

Destinações associadas à moradia própria obedecem a requisitos previstos na Lei 8036/1990, prevendo inclusive diversas situações com disciplinamento por parte do Conselho Curador do FGTS.

Ademais, há no âmbito dos Programas de Aplicação do FGTS, o caráter da sustentabilidade, principalmente em projetos vinculados à área de habitação, que contemplam e atingem o financiamento de unidades habitacionais que possuem sistemas de aquecimento solar, bem como o respectivo financiamento desses sistemas de aquecimento, por exemplo, através do Programa de Financiamento de Material de Construção – FIMAC.

Diante o exposto, solicitamos a atenção dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda, tornando os procedimentos relacionados à instalação de sistemas de captação e geração de energia em moradias ou conjuntos habitacionais financiados com recursos do FGTS, sempre que possível técnica e economicamente, a normas expedidas pelo Conselho Curador do FGTS.

Sala da Comissão,

Senador Dário Berger

SUBEMENDA Nº 1
À EMENDA Nº 1 - CI
(ao PLS nº 371, de 2015)

Dê-se ao *caput* e à alínea “b” do inciso XIX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inseridos pela Emenda nº 1 - CI, a seguinte redação:

‘Art. 20

.....

XIX – aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica de distribuição, desde que:

.....

b) a geração de energia ocorra a partir das fontes hidráulica, solar, eólica ou biomassa; e’(NR)’’.

JUSTIFICAÇÃO

Cumprimentando o nobre relator pelo brilhante parecer elaborado, bem como o autor desta iniciativa extremamente meritória, proponho uma pequena alteração no texto proposto visando aperfeiçoar o projeto de lei.

De fato, a Subemenda visa, simplesmente, retirar a palavra “elétrica” do *caput* do inciso XIX e da alínea “b” do mesmo inciso referentes ao tipo de energia gerada.

Mantido desta forma, o projeto limitará a liberação do FGTS para aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica, afastando assim o uso destes recursos para equipamentos de geração de outros tipos de energia.

Logo, chamamos atenção para a geração de energia térmica a partir de fonte solar.

Enquanto a energia solar elétrica custa em torno de 0,55 por KWh, a energia solar térmica custa cerca de 0,13 KWh. Este tipo de tecnologia, atualmente, pode tanto ser usado no aquecimento de água como para acionar sistemas de refrigeração.

Salientamos que, em nosso país, o chuveiro elétrico é responsável pelo consumo de 7% de toda a energia elétrica produzida, de acordo com dados do Procel/Eletrobrás.

Diante do exposto, solicitamos aos Excelentíssimos Senadores o apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador Dário Berger

SUBEMENDA Nº 2
À EMENDA Nº 1 - CI
(ao PLS nº 371, de 2015)

Dê-se ao § 23 do inciso XIX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inserido pela Emenda nº 1 – CI ao Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2015, a seguinte redação:

‘Art. 20

.....

§ 23 Os equipamentos a que se refere o inciso XIX do caput, observadas normas expedidas pelo Conselho Curador do FGTS, podem ser empregados:’ (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

Considerado o mérito da matéria, há que se observar a atual situação econômico-financeira do FGTS e os riscos envolvidos com seu equilíbrio, para que não haja prejuízo de seu principal objetivo, qual seja, o de proteger o trabalhador em caso de demissão por justa causa.

Destinações associadas à moradia própria obedecem a requisitos previstos na Lei 8036/1990, prevendo inclusive diversas situações com disciplinamento por parte do Conselho Curador do FGTS.

Ademais, há no âmbito dos Programas de Aplicação do FGTS, o caráter da sustentabilidade, principalmente em projetos vinculados à área de habitação, que contemplam e atingem o financiamento de unidades habitacionais que possuem sistemas de aquecimento solar, bem como o respectivo financiamento desses sistemas de aquecimento, por exemplo, através do Programa de Financiamento de Material de Construção – FIMAC.

Diante o exposto, solicitamos a atenção dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda, tornando os procedimentos relacionados à instalação de sistemas de captação e geração de energia em moradias ou conjuntos habitacionais financiados com recursos do FGTS,

sempre que possível técnica e economicamente, a normas expedidas pelo Conselho Curador do FGTS.

Sala da Comissão,

Senador Dário Berger